



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: CTL- Consultoria Técnico Legislativa

Interessado: [REDACTED]

Número: 16.358

Data: 09 de julho de 2021.

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Precedentes: Parecer nº AGE/CJ nº 16.114/2019. MS 20.857/DF, 1ª Seção, Dje. 12/06/2019.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

Ementa: : **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS INCISOS V, VI DO ARTIGO 216 E DO ARTIGO 250, INCISO II, TODOS DA LEI 869/1952. RECURSO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Ordem de Serviço nº. 10/2017, publicada em 14/06/2017 visando a apuração de suposta emissão de falsa declaração em procedimento de exame de etanol, ao inserir no sistema de Laboratório de Patologia Clínica, sem autorização, pedido de exame de dosagem da referida substância e simular realização do mesmo com posterior emissão de resultado fictício, referente ao paciente R.V.D.L., sobrinho do processado, em dezembro de 2016.
2. Por determinação do Despacho Presidencial pela FHEMIG (fls. 121) foi determinado que o processo fosse conduzido pelo NUCAD da Fundação Hospitalar, em razão da complexidade envolvendo os fatos, conforme exposto pela comissão processante instituída no Hospital João XXIII.
3. Após instrução processual, foi constatada a ocorrência da conduta e sugerida a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, nos termos do art. 250, inciso II, da Lei Estadual nº 869/1952. (fls.285/296).

4. Em seguida, o processo foi encaminhado à Controladoria-Geral do Estado e, subsidiado pela manifestação do Núcleo Técnico/COGE, no Parecer nº 94/2020 (SEI 20463951), o Sr. Controlador-Geral do Estado aplicou a pena de demissão a bem do serviço público, por ter infringido o disposto nos artigos 244, inciso VI, 216, inciso V e VI e 250, inciso II, todos da Lei 869/52, (SEI 21138035), conforme publicação no Diário Oficial de 04/11/2020 (21340508).
5. Inconformado com a decisão, o interessado apresentou Pedido de Reconsideração (28740916) que foi indeferido pelo Sr. Controlador-Geral do Estado, no Despacho (29290271) decidiu por manter a penalidade aplicada, conforme publicação de 13 de maio de 2021 (29398847).
6. Nesse contexto, [REDACTED] apresenta Recurso Administrativo (29734073) ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais pleiteando seja conferido efeito suspensivo até o resultado final do recurso interposto para seja o servidor reintegrado às suas funções.
7. Pleiteia ainda seja aplicada a pena de repreensão, conforme artigo 245 da Lei 869/52, considerando as atenuantes do caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revogando a decisão que entendeu pela pena de demissão a bem do serviço público.
8. O expediente que foi enviado ao NAJ, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja proferida manifestação sobre o Recurso apresentado no bojo do Processo Administrativo Disciplinar.
9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

10. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência desta Consultoria no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares.
11. Ocorre que, não sendo esta Consultoria órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, a atuação desta unidade está adstrita à análise de legalidade dos mesmos, restando a decisão acerca da manutenção aplicação ou não da

respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

12. Inicialmente façamos a análise da tempestividade do Recurso Administrativo apresentado.

13. Estabelece o artigo 3º do Decreto Estadual nº. 47.995/2020:

Art. 3º - Das decisões proferidas com fundamento nas delegações de que tratam os incisos I e II do art. 1º caberão, sucessivamente:
(...)

II - Recurso Administrativo ao Governador do Estado da decisão que indeferir o Pedido de Reconsideração previsto no inciso I, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55. da Lei 14.184, de 2002.

14. Conforme já salientado, a decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração foi publicada no dia 13 de maio de 2021 (29398847). O Recurso Administrativo foi apresentado no dia 19 de maio de 2021, portanto, atestada está sua tempestividade.

15. Observa-se que o recurso ora interposto não apresenta qualquer argumento relativo à regularidade do trâmite do processo administrativo disciplinar que culminou na penalidade aplicada, e que houve notório apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do procedimento, franqueando-se amplo acesso à documentação autuada e todos os meios para o requerente exercer o seu direito ao devido processo legal.

16. Pleiteia em sua peça recursal seja concedido o efeito suspensivo:

Espera encarecidamente o servidor processado que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO, e que até o resultado final deste recurso seja o servidor reintegrado às suas funções, porque tem bons antecedentes, é querido e respeitado pelos seus pares e porque sempre serviu com prontidão ao Estado de Minas Gerais desde 19/04/1994, 27 anos, sem nunca ter tido qualquer reprimenda (boa conduta funcional), principalmente por não ter sido utilizado na fixação da penalidade tanto pela Comissão Processante, quanto pelo parecer AJ/CGE nº 49/2021 de 10/05/21, nenhuma atenuante, como a confissão, arrependimento (arrependimento eficaz), ausência de dano grave ao Estado de Minas Gerais e bons serviços prestados pelo servidor ao longo desses 27 anos (bons antecedentes funcionais), sendo aplicada diretamente a maior pena

possível no presente caso, que é baseada em crime contra o Estado, que é a tipificação da sanção do art.250, inciso II da Lei nº 869/52, o que não cometeu o servidor, que não possui nenhuma condenação criminal contra si.

17. No entanto, não merece acolhida o pedido suspensivo da eficácia da decisão que aplicou a pena de demissão a bem do serviço público ao recorrente.
18. Os atos decisórios da autoridade competente gozam de presunção de legalidade e legitimidade e, assim, devem produzir todos os efeitos decorrentes. Levando em consideração que toda suspensão, corresponde à supressão de seus vencimentos, a concessão de efeito suspensivo, nesses casos, equivaleria a ignorar tal presunção, comprometendo a eficácia e segurança jurídica das decisões.
19. Ademais, de acordo com o artigo 195 da Lei nº 869/52, o provimento dos recursos *“darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado”*. Ou seja, todos os direitos porventura existentes serão restabelecidos ao interessado no caso de deferimento de seu pedido, não havendo, em regra, risco de prejuízo ou ameaça a direito que justifique a atribuição do efeito suspensivo. Neste sentido, não merece acolhimento o pleito do efeito suspensivo.
20. No que tange ao enquadramento legal do Despacho Decisório, publicado em 04/11/2020, temos que o ora recorrente foi demitido a bem do serviço público nos termos do artigo 244, inciso VI, da Lei 869/1952, por descumprir os deveres previstos no artigo 216, incisos V e VI, bem como por incorrer nas práticas descritas no artigo 250, inciso II da referida legislação:

Art. 244 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Destituição de função;

V - Demissão;

VI - Demissão a bem do serviço público. (destaques nossos)

Art. 216 - São deveres do funcionário:

(...)

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

Art. 250 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

II - praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual;

21. Sustenta o recorrente em sua peça recursal:

“Acontece que o recorrente não praticou crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual. Ele fez um exame que poderia solicitar, mas não preencheu os protocolos para fazê-lo, dando um resultado insatisfatório, ele infringiu regulamentos e a tipificação do artigo 216 da Lei 869/52, leva a pena de repreensão, isso sem utilizar as suas atenuantes, bem como aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Errar nos protocolos, ainda mais em forte estado emocional, não é causa de crime contra a boa ordem e administração pública, ele está relacionado, o caso do recorrente, ao que dispõe o caput do artigo 245 da Lei 869/52, que diz respeito a repreensão a desobediência ou falta de cumprimento de deveres.”

22. Argumenta o interessado que tinha autorização para liberar exames em plano de contingência e ainda que confessou a prática do ato para sua coordenadora sem que o exame impresso fosse entregue, considerando que seu arrependimento teria sido eficaz.

23. Além disso, pontua o recorrente que possui bons antecedentes e que do seu ato não decorreu nenhum prejuízo para o Estado de Minas Gerais e nem mesmo qualquer vantagem financeira para que o ex-servidor pudesse fazer o exame de etanol.

24. Ressaltou ainda que não houve processo penal com condenação transitada em julgado de suposto crime cometido pelo recorrente que pudesse sustentar sua demissão fundamentada no artigo 250, inciso II da Lei nº. 869/1952, isso porque, *“o ato infracional cometido pelo recorrente não é punível com demissão, mas sim com repreensão nos termos do artigo 245 da Lei 869/52, por descumprir o regulamento/normas.”*

25. Com efeito, analisando os autos, tem-se que o expediente foi devidamente instaurado e tramitou de modo regular. Ao ex-servidor acusado foram

garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório.

26. No que tange aos fatos apresentados nos autos, considerou a Comissão Processante que:

“No caso em análise, a conduta ilícita praticada pelo servidor - funcionário público com autorização para manejo dos bancos de dados e sistemas informatizados da Administração Pública (INFOLAB/LIGA/SIL) - de fraudar o Sistema de Laboratório de Patologia Clínica em decorrência da inserção, sem autorização, de exame de dosagem de etanol em 14/12/2016 como se fizesse parte do pedido médico datado de 11/12/2016, simular realização de exame e emitir resultado fictício (declaração falsa em procedimento de exame de etanol) encontra-se prevista no artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).”

27. Nesse sentido, restou evidenciado na instrução probatória que o processado é servidor público com autorização para manejo dos bancos de dados e sistemas informatizados da Administração Pública (fl.22), sendo, desse modo, perfeitamente imputável a conduta descrita no referido artigo do Código Penal[1].
28. Quanto ao argumento da defesa de que a capitulação no art. 250, inciso II da lei 869/52 depende de processo penal com condenação transitada em julgado, insistimos em afirmar, conforme já fora amplamente debatido na Nota Jurídica CGE/ASJUR (29259780), resta consagrado que as instâncias administrativa e penal são independentes, *“de forma que a utilização do tipo infracional de crime contra a Administração não mais dependa do trânsito em julgado da decisão na esfera penal.”*
29. Foi salientado ainda pela referida Nota Jurídica ainda *“que em caso de superveniente absolvição judicial do acusado por reconhecida negativa de autoria ou materialidade, a sentença criminal alcançará a administrativa, de modo a atender ao mandamento da presunção de inocência.”*
30. Nesse mesmo sentido, o Parecer AGE/CJ nº. 16.114/2019, recomendou que a Administração passasse, a partir da manifestação da primeira Seção do STJ no MS 20857/DF, a desvincular *“a atuação na seara administrativa da atuação dos órgãos responsáveis pela apuração criminal. ”*
31. Ademais, a Comissão Processante apurou diante do conjunto probatório

apresentado que o ora recorrente em mais de uma oportunidade reconheceu que agiu com o intuito de proteger seu sobrinho, que se envolveu em acidente de trânsito e possivelmente estava embriagado. Tal fato se constata em declaração feita à Sra. [REDACTED] Coordenadora do processado, nos termos da declaração de fls. 52. Em sede de depoimento prestado à Comissão, o então servidor sustentou que:

“Perguntado ao declarante se em dezembro de 2016 realizou a inclusão manual de exame de etanol no sistema informatizado laboratorial (infolab) em pedido de exame datado de 11/12/2016 realizado pela médica Monique Correa e Castro de Sá, que sim. Perguntado se incluiu o exame de etanos no Infolab sem que houvesse sido solicitado por um médico do HJXXIII, respondeu que sim. [...] Perguntado se seria possível executar o Exame de Etanol e depois deletar esse exame do sistema do equipamento de bioquímica, como o Vitros 5.1, respondeu que sim, que foi o que o processado fez no dia 11/12/2016, deletou. [...] Perguntado ao declarante se em dezembro de 2016 introduziu o resultado de maneira manual no Sistema Laboratorial a partir do cadastro no Infolab sem realizar a dosagem no aparelho Vitros 5.1, respondeu que sim, no dia 14/12/2016. Perguntado se não realizar a dosagem significa que o exame não foi realmente realizado mas apenas digitado, liberado e impresso, respondeu que sim.”

32. Diante de todo o contexto apresentado nos autos, entendeu a Comissão Processante que restou provado que o ora recorrente simulou realização de exame de etanol e violou os procedimentos estabelecidos, pois inseriu dados falsos em sistema informatizado público, a fim de beneficiar seu sobrinho, pois não consta no prontuário do paciente pedido para dosagem de etanol.
33. Ademais, o ex-servidor confessa a prática do ato em desacordo com as regras procedimentais. Tudo isso confirma o enquadramento legal realizado pela Comissão Processante, pelo Parecer/Núcleo Técnico nº. 94/2020 (20463951) e acolhido pelo Corregedor-Geral do Estado em seu despacho decisório que demitiu a bem do serviço público o interessado (21138135).
34. No que tange à aplicação de pena menos gravosa, temos a reafirmar que, tendo sido a conduta do recorrente se amoldado à hipótese de demissão, está diante de um ato vinculado, não cabendo questionamentos quanto à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
35. Nesse sentido, ressaltou a Nota Jurídica nº. 49 da CGE/ASJUR (29259780), apurado pela Comissão processante, as circunstâncias objetivas e a gravidade do fato não autorizam a aplicação de penalidade diversa da demissão, sem que isso signifique afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

“A conduta infracional comprovada nos autos se amolda objetivamente ao tipo legal contido no art. 250, inciso II da Lei nº 869, de 1952, e nesse sentido, o princípio da proporcionalidade não teria o condão de atenuar a pena aplicada, mas somente, se fosse o caso, alterar o seu enquadramento, o que não se mostra possível em face da tipicidade fechada da infração disciplinar perpetrada.”

36. Diante de todo o contexto assinalado, notória a observância ao princípio da adequação punitiva, a começar pelo correto enquadramento da conduta do requerente.
37. Portanto, o recorrente não apresentou razões de cunho jurídico capazes de desconstituir a decisão que aplicou a penalidade a ele, assim como também não logrou demonstrar que a sanção cominada extrapolou ou contrariou os dispositivos legais que a regulam.
38. A pena aplicada deu-se de forma motivada em processo administrativo próprio e regular em que o requerente exerceu amplo direito de defesa e resultou de falta que, devidamente apurada, caracterizou prática de infração, de forma que não há margem para análise de circunstâncias como bons antecedentes e histórico funcional como pretende o recorrente.

CONCLUSÃO

39. Em conclusão, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto por [REDACTED] e no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de demissão a bem do serviço público aplicada no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Ordem de Serviço FHEMIG nº. 10/20107.
40. Salienta-se que a presente manifestação se limita, exclusivamente, às questões jurídicas que envolvem o expediente, sem adentrar em aspectos técnicos, que escapam à alçada deste órgão consultivo, tampouco, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, nos exatos termos do que informa o art. 8º da Resolução da AGE nº 93, de 5 de março de 2021^[2].

É a manifestação jurídica, salvo melhor juízo.

À aprovação superior.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB-MG 102.714 Masp 1.182.174-1

De acordo:

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
Procuradora-Chefe em exercício da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

[1] Art. 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[2] Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.





oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 09/07/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 11116803447664515227515078365652857667



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 09/07/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32091346** e o código CRC **E2C13C6C**.

Referência: Processo nº 1520.01.0004785/2019-34

SEI nº 32091346